



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano IV • Edição N° 872 • Quarta-Feira, 20 de Dezembro de 2017

Lei Ordinária n° 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA N.º 2.548/2017

“Dispõe sobre a Política Ambiental de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente do Município de Aquidauana.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei, fundamentada no interesse local e nos artigos 196 a 209 da Lei Orgânica do Município de Aquidauana, no Artigo 23 da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Municipal 011/2009 e na Lei Complementar Federal 140 de 2011, reestrutura a Política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2.º - A Política Municipal de Meio Ambiente de Aquidauana tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, assegurar a melhoria da qualidade de vida, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos naturais, considerando o meio ambiente um patrimônio público que deve ser mantido equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

- I. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;
- II. O planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- III. A gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;
- IV. A articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como, com as dos Municípios contíguos, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;
- V. A multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- VI. O uso racional dos recursos naturais;

VII. O cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;

VIII. A educação ambiental como base transformadora e mobilizadora da sociedade;

IX. O incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;

X.A proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;

XI. A proteção das áreas de preservação permanente, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;

XII. A demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as micro bacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;

XIII. A responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

XIV. A garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

Art. 3.º - Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:

I. Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, social, cultural e econômica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II. Degradação da Qualidade Ambiental: as alterações adversas das características do meio ambiente;

III. Poluição: qualquer alteração das condições física, química ou biológica do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

a) Ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

b) Afetem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, água, ar, solo, bem como às propriedades públicas ou privadas ou a paisagem urbana;

c) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

d) Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pela legislação.

Prefeito **Odilon Ferraz Alvez Ribeiro**

Vice-Prefeita **Selma Aparecida de A. Suleiman**

Procurador Geral
Controlador Geral
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Assistência Social
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Agência de Comunicação (AGECOM)
Fundação de Cultura
Fundação de Esportes (FEMA)

Heber Seba Queiros
Edson Benicá
Wezer Alves Rodrigues
Euclides Nogueira Junior
Archibald Joseph L.S.Macintyre
Roberto Valadares Santos
Marcos Ferreira C. De Castro
Eduardo Moraes Dos Santos
Ivone Nemer De Arruda
Gustavo Estadulho Lucarelli
Ronaldo Ângelo De Almeida
Alex Ercílio Cabreira De Melo
Humberto Antonio Fleitas Torres
Alfredinho de Oliveira Junior

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1437

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



e) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

IV. Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V. Recursos Naturais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VI. *Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento econômico, lastreado em bases técnico-científicas, que respeitem a renovabilidade dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;*

VII. Arborização Urbana: qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros;

VIII. Áreas Verdes Municipais: qualquer área pública revestida de vegetação natural, gramado, forração ou jardins;

IX. Preservação: Conjunto de métodos, procedimentos e práticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, 'habitats' e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

X. Conservação: Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas naturais existentes, assegurando a biodiversidade;

XI. Manejo: Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimento científica, técnica e prática, visando os objetivos de conservação da natureza;

XII. Fonte Poluidora: é toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento, dispositivo móvel ou não, efetiva ou potencialmente causador de degradação ou poluição ambiental;

XIII. Poluente: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente provoque poluição ambiental.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4.º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Aquidauana:

I. induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

II. adequar as imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais às atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;

III. identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;

IV. estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;

V. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

VI. estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;

VII. divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;

VIII. preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;

IX. impor ao poluidor e/ou predador, a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;

X. exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos ambientais, às expensas do empreendedor;

XI. exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;

XII. impor programa de arborização no Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XIII. cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5.º - São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. o Planejamento Ambiental, bem como os Planos Municipais que tenham interação com a gestão ambiental, como o Zoneamento Ecológico, o Plano Diretor, o Plano de Saneamento, o Plano de Resíduos Sólidos, dentre outros;

II. a avaliação de impacto ambiental;

III. o licenciamento ambiental;

IV. o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;

V. a educação ambiental;

VI. o controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;

VII. o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

VIII. os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

IX. a fiscalização ambiental;

X. o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

XI. o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 6.º - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, observados os seguintes princípios:

I. adoção, como unidade básica de planejamento o recorte territorial das bacias hidrográficas, considerando na zona urbana o desenho da malha viária;

II. tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos e ainda, o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III. recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV. inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V. necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou por região.

Parágrafo único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local, que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 7.º - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I. condições do meio ambiente natural e construído;

II. tendências econômicas e sociais;

III. decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 8.º - O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II. recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;
- IV. fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;
- VI. propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
- VII. definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 9.º - O Planejamento Ambiental deve elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- I. as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras, o uso e a ocupação do solo no território do Município de Aquidauana;
- II. as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;
- III. o grau de degradação dos recursos naturais;
- IV. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
- V. determinar através de índices a serem construídos, a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO

Art. 10 - O Zoneamento Ecológico-econômico tem por objeto a ordenação e a ocupação do espaço no território do Município, segundo as características ecológicas e econômicas locais, visando orientar o desenvolvimento sustentável através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerando-se as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

Art. 11 - O Zoneamento Ecológico Econômico deverá considerar:

- I. a dinâmica socioeconômica na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;
- II. potencial socioeconômico do território do Município;
- III. os recursos naturais do Município;
- IV. a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão;
- V. a preservação e ampliação das áreas verdes e faixas (áreas de preservação permanente) de proteção dos córregos;
- VI. a preservação das áreas de mananciais para abastecimento público;
- VII. a definição das áreas industriais;
- VIII. a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- IX. a definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- X. as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios tidos pela legislação Federal como Classe 02 (dois), cuja lavra é autorizada pela Municipalidade, que são os minérios destinados à construção civil, tais como: areia, argilas, brita e outros;
- XI. as áreas destinadas aos pólos agroflorestais.

Parágrafo único - O Zoneamento Ecológico-econômico, subsidiará os planos de políticas públicas setoriais que tenham de alguma forma, interface com os seus conteúdos.

Art. 12 - O Zoneamento Ecológico, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deverá ainda:

- I. indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;
- II. recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;
- III. elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

SEÇÃO II

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 13 - Incumbe ao Poder Público Municipal a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, definidos como Unidades de Conservação Ambiental Municipal.

§ 1.º - As Unidades de Conservação Ambiental prevista no 'caput' deste artigo poderão ser criadas por Decreto Municipal, sendo que somente surtirá seus efeitos legais, após referendo do Poder Legislativo, com quórum de 2/3 dos Membros da Câmara.

§ 2.º - As Áreas de Proteção aos Mananciais deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica, e considerará as ocupações e usos já existentes, para através, de zoneamento, impor restrições aos usos mais intensivos bem como, índices de impermeabilização do solo e coeficientes de ocupação máxima para cada propriedade.

§ 3.º - A recuperação das faixas das matas ciliares consideradas pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção de vegetação nativa, como áreas de preservação permanente, bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos nas Áreas de Proteção aos Mananciais serão objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pelo Poder Executivo Municipal, ficando, desde já, autorizado a estabelecer ou participar de consórcios intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas.

§ 4.º - Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

§ 5.º - As Unidades de Conservação Municipal deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 - São objetivos do poder público ao definir as Unidades de Conservação:

- I. proteger a diversidade de ecossistemas, assegurando seu processo evolutivo;
- II. proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas, paleontológicas e arqueológicas;
- III. preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;
- IV. proteger os recursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água bem como a ictiofauna;
- V. conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais ou alteradas, visando à pesquisa, a educação ambiental, ao turismo ecológico e a recreação;
- VI. conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;
- VII. fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais implementando formas alternativas, já consolidadas de manejo.

§ 1.º - O CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente manifestar-se-á sobre a definição, implantação criação e controle das Unidades de Conservação, bem como das Áreas de Proteção aos Mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.

§ 2.º - A alteração, extinção ou supressão das unidades de conservação já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas só será

admitida por intermédio de lei, que deverá indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a qualidade ambiental do município.

§ 3.º - O CONDEMA deverá contribuir para identificar áreas vegetadas que tenham função de corredores ecológicos, unindo áreas especialmente protegidas, áreas de preservação permanente, reservas legais das propriedades e outros remanescentes florestais significativos.

§ 4.º - O Poder Executivo incentivará a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's.

Art. 15 - São Unidades de Conservação Municipais:

I. Reserva Biológica;

II. Área de Relevante Interesse Ecológico, assim considerado aquelas, inferiores a 05 (cinco) hectares, que possuem características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota, exigindo, pela sua fragilidade, cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

III. Parques Municipais;

IV. Estações Ecológicas;

V. Horto Florestal;

VI. Áreas de Proteção Ambiental, compreendendo áreas de domínio público e/ou privado, destinadas a compatibilizar a exploração dos recursos naturais com sua conservação e preservação, dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para a melhoria da qualidade de vida da população local;

VII. Áreas de Interesse Especial destinada às atividades de turismo ecológico e educação ambiental, podendo também compreender áreas de domínio público e privado;

VIII. Reservas Extrativistas de domínio público, objeto de manejo sustentado dos recursos naturais pelas populações tradicionais;

IX. Sítios Arqueológicos;

X. Monumentos Naturais destinados a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características ímpares, tais como: queda d'água, cavernas, formações rochosas, e espécies únicas de fauna e flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa e turismo.

§ 1.º - Outras formas de manejo das Unidades de Conservação poderão ser criadas de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do Município.

§ 2.º - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas, desde que suas características assegurem funções ecológicas relevantes, bem como a prática de pesquisa científica e educação ambiental, observando-se na zona urbana as exigências e diretrizes do Plano Diretor.

§ 3.º - O Poder Público Municipal poderá conceder redução ou isenção do IPTU como incentivo à criação das áreas referidas no parágrafo anterior, no perímetro urbano, bem como, adotar outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais consideradas relevantes pelo CONDEMA.

§ 4.º - O Município manterá acervo de mudas nativas e frutíferas nativas, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de plantas medicinais, arborização e/ou exploração sustentável das florestas.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16 - Compete ao Município de Aquidauana proceder ao licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do seu território devendo tomar todas as providências necessárias ao atendimento da Lei Complementar Federal 140/2011.

Art. 17 - Dependem de Licença Ambiental Municipal quaisquer empreendimentos, públicos ou privados efetiva ou potencialmente capazes de gerar impactos ambientais locais.

Parágrafo único - Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades de qualquer natureza.

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei, define-se:

I. Licenciamento Ambiental: como procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificações ambientais;

II. Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;

III. Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais.

Art. 19 - Compete a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, formado pelo seu quadro de funcionários efetivos para compor o corpo gestor e fiscal para proceder ao licenciamento ambiental de obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de impacto local, através da expedição das seguintes licenças:

I. Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II. Licença de Instalação (LI), autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

III. Licença de Operação (LO), autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinantes para a operação;

IV. Licença Simplificada, autoriza as atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, a serem definidas em Decreto e serão dispensadas das demais licenças referidas neste artigo, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada.

Art. 20 - As atividades de pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim regulamentadas em consonância com as legislações Estaduais e Federais sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado (LS) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

Art. 21 - O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos de interesse social ou utilidade pública terão preferência a quaisquer outros que estejam tramitando na Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente e prejudiciais àqueles localizados em sua área de influência.

Art. 22 - O processo de licenciamento ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas na Lei 1898/2003 e seus Decretos regulamentadores.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 23 - Com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental, a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, manterá Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas como as usinas termelétricas.

Art. 24 - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar os recursos técnicos e financeiros necessários à formatação de um banco

de dados que possibilite o monitoramento efetivo das obras, das atividades e dos empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores instalados ou que se pretendam instalar no município de Aquidauana.

Parágrafo único - Para fazer face à instalação e manutenção do banco de dados mencionados neste artigo, o Município poderá criar, através de lei específica, a Taxa de Cadastro Ambiental.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 - A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável à implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear, de forma transversal, todas as ações da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente e do Executivo Municipal.

Art. 26 - A Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente fomentará a implantação de programas de educação ambiental nas escolas públicas do ensino básico fundamental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 27 - *A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:*

- I. na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. na Rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação;
- III. em apoio às atividades da rede particular através de parcerias;
- IV. para outros segmentos da sociedade civil organizada, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- V. junto às entidades e associações ambientalistas;
- VI. junto a moradores de áreas contíguas às bacias hidrográficas;
- VII. junto aos Municípios vizinhos.

CAPÍTULO VIII

DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL, DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS E DOS PADRÕES DE EMISSÕES DE QUALIDADE AMBIENTAIS.

SESSÃO I

DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 - Os empreendedores que operem em obras ou atividades efetiva ou potencialmente capazes de causar significativos impactos ambientais são obrigados, quando determinados pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente ou pela licença ambiental, a proceder ao automonitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas, de lançamento de efluentes, bem assim da disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição, cujos resultados devem ser encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal, independentemente de ser exigido o seu encaminhamento a outros órgãos de controle ambiental.

SESSÃO II

DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 29 - *Os empreendimentos que são potencialmente capazes de gerar impactos de alto grau ambiental deverão promover anualmente realização de auditorias ambientais que serão determinadas pelas autoridades ambientais competentes.*

Parágrafo único - As Licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências de coleta, métodos de análise que deverão ser obedecidos e as datas em que os relatórios de auto monitoramento ou veredictos finais de auditoria deverão ser remetidos ao Departamento de Proteção do Meio Ambiente.

SESSÃO III

DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 30 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1.º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes

suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2.º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 31 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 32 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estaduais e Federais.

CAPÍTULO IX

DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 33 - O Município deverá criar através de lei específica, os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 - A fiscalização ambiental será exercida por servidores efetivos do próprio Município ou através de agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único - A Secretaria de produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente divulgará através do órgão oficial de divulgação, a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 35 - No exercício da ação fiscalizadora é assegurada aos servidores encarregados da fiscalização ambiental e aos seus agentes credenciados ou conveniada, a entrada em qualquer dia, e hora em locais públicos ou privados onde ocorre infração ambiental, assim como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, atendidas as formalidades legais, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.

Parágrafo único - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida que se fizer necessária.

Art. 36 - Compete à Fiscalização Ambiental:

- I. efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II. lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III. lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV. lavrar autos de infração;
- V. lavrar termos de embargos e interdição;
- VI. lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII. lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;
- VIII. lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;
- IX. elaborar laudos técnicos de inspeção;
- X. intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- XI. desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- XII. prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- XIII. vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;
- XIV. fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;
- XV. fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XVI. exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

Art. 37 - É vedado o exercício de atividade de fiscalização ambiental do município ao servidor público municipal ou ao agente conveniado ou credenciado que tiverem interesse no empreendimento sujeito à ação fiscalizadora.

CAPÍTULO XI

DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

SESSÃO I

DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 38 - Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Parágrafo único - O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

Art. 39 - O Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental definirão as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.

Art. 40 - O Município, através da Secretaria de Produção e Meio Ambiente, através do Núcleo de Meio Ambiente, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização, uso e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1.º - As empresas prestadoras de serviços que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico no território do Município, deverão ser cadastradas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

§ 2.º - As áreas rurais destinadas a atividades agropecuárias utilizadoras de defensivos e biocidas, serão objeto de fiscalização conjunta pelos órgãos da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

Art. 41 - No caso de derramamento, vazamento, ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos resíduos gerados, atenderão às determinações estabelecidas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 42 - Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes, a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, deverá ser imediatamente comunicado, para propositura de medidas cabíveis e, por sua vez, dar ciência ao Ministério Público para abertura do competente inquérito.

Art. 43 - As empresas que possuem atividade de mineração já existentes no Município de Aquidauana deverão apresentar a Secretaria de Produção e Meio Ambiente o PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente à mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades, independentemente da exigência de apresentá-lo a outro agente integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Art. 44 - As atividades de extração de areia, argilas e cascalhos deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma microbacia hidrográfica, ficando a Secretaria de Produção e Meio Ambiente, autorizado a determinar entre os mineradores, estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.

Art. 45 - O Poder Público Municipal deverá instituir o Programa de Manejo e Conservação Integrados dos Recursos Naturais em Microbacias Hidrográficas, destinado a todos os usuários de um mesmo corpo hídrico para implementar através de práticas associativistas e cooperativistas a adoção de técnicas racionais com a finalidade de evitar agressões ao meio ambiente.

SESSÃO II

DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 46 - Compete a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente fiscalizar, controlar e aprovar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos efetivos ou potenciais às águas superficiais e subterrâneas, resguardadas as competências originárias do Governo Estadual.

Art. 47 - Dentre os usos possíveis das águas fica priorizado o de abastecimento humano e animal, devendo a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente promover estudos para compatibilizar os demais usos destes recursos, considerando a disponibilidade e qualidade dos corpos hídricos para os usos pretendidos, observando a legislação federal e estadual sobre a matéria.

Art. 48 - É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em córregos intermitentes e permanentes.

Parágrafo único - Presume-se a responsabilidade dos moradores ribeirinhos pelo lixo encontrado nas margens dos cursos d'água, relativamente a sua respectiva área de ocupação, bem como de suas adjacências.

Art. 49 - Em situação emergencial, o Município deverá questionar junto ao Conselho estadual de Recursos Hídricos a limitação ou proibição, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, nos corpos d'água afetados.

Art. 50 - Poder Público Municipal, deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Art. 51 - Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a concessão e/ou permissão do uso, doação, venda ou permuta de áreas públicas municipais, rurais ou urbanas nestas condições ficarão condicionadas a prévio parecer da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente.

Art. 52 - Fica proibido o despejo, sem adequado tratamento, de efluentes que deverá se dar dentro dos padrões de enquadramento de cursos d'água estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 53 - Os estabelecimentos industriais utilizadores de águas em seus processos produtivos, que vierem a se instalar em território municipal, estão obrigados a operar seus pontos de captação à jusante do ponto de lançamento de seus próprios efluentes, logo após o cone de dispersão destes.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios intermunicipais ou de Comitês de Bacias Hidrográficas para proteção de bacias hidrográficas de interesse para o saneamento de água e esgoto do município e/ou para a navegação, intervindo se necessário, junto às comunidades ribeirinhas para a satisfação de suas necessidades e eventual reassentamento e reorganização de suas atividades produtivas.

SESSÃO III

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 55 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 56 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Art. 57 - Em não havendo rede pública coletora de esgoto, é obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de armazenamento, coleta e esgotamento dos efluentes, cabendo ao usuário do imóvel, a necessária conservação do sistema.

Parágrafo único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

Art. 58 - Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre fossas negras e poços freáticos e artesianos, devendo os poços se situar na parte mais alta do terreno.

Art. 59 - O Poder Público Municipal, para a concessão dos serviços públicos de água e esgoto deverá exigir Planos de Investimentos e de Saneamento Básico, nos moldes da Lei 11.445/2007.

SESSÃO IV

DA FLORA

Art. 60 - As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetações existentes no território municipal são de interesse comum da população.

Art. 61 - A Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente deverá, em articulação com o Sindicato Rural, instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios, riachos e igarapés, através de seu reflorestamento com espécies nativas, destacando o Viveiro Municipal como banco de sementes enquanto experiência a ser observada e multiplicada.

Art. 62 - Na zona urbana, as árvores com mais de 30 cm de DAP (diâmetro a altura do peito), ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, e em casos excepcionais a serem regulamentados, ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou de utilidade pública.

Art. 63 - A implantação e supressão de jardins em espaços públicos serão gerenciadas e realizadas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, que poderá contar com apoio da iniciativa privada.

SESSÃO V**DA FAUNA**

Art. 64 - Todas as espécies da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais, estão sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibido em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura.

Art. 65 - É proibida, no território municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestres, devendo a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente realizar sua apreensão e encaminhamento para zoológicos municipais ou instituições congêneres, onde a possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato aos órgãos ambientais estadual e federais para suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único - No caso previsto no caput deste artigo, a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo de sanções administrativas cabíveis.

Art. 66 - Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ecossistemas existentes em território municipal.

SESSÃO VI**DO AR**

Art. 67 - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente, seja lançada na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetivamente ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 68 - Cabe a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.

Art. 69 - *As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas na atmosfera se não causarem ou tenderem a causar danos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.*

Art. 70 - No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal das atividades poluidoras, enquanto persistirem aquelas condições.

Parágrafo único - Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassarem os padrões adotados pela legislação, a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento estabelecerão o estado de alerta local e informarão à população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatada.

Art. 71 - Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos de purificação correspondente à tecnologia mais adequada para

garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente, observando os padrões estabelecidos por substância pela legislação estadual e federal.

Art. 72 - O Poder Público estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou danos ao meio ambiente.

SESSÃO VII**DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES**

Art. 73 - Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos a serem estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único - Até que seja regulamentada a presente lei o Município observará os índices adotados pela legislação federal.

Art. 74 - As fontes de poluição sonora existentes no município deverão ser objeto de mutirões de fiscalização pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente que deverá verificar a adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações, e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando se necessário, as sanções cabíveis.

Art. 75 - Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 76 - Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão, em suas instalações, normas técnicas de isolamento de modo a não incomodar a vizinhança.

Parágrafo único - Presume-se a responsabilidade solidária dos proprietários em relação aos ruídos, sons e vibrações provenientes dos veículos pertencentes aos frequentadores presentes em seus estabelecimentos.

Art. 77 - Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residencial após as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte.

Art. 78 - É expressamente proibido no território do Município:

I. a instalação de alto-falante, caixa acústica ou similares, em postos ou calçadas de estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização do órgão municipal competente;

II. a propagação de sons que caracterizem poluição sonora de fábricas e indústrias localizadas em área residenciais.

Art. 79. Não se compreendem nas proibições desta lei, os sons produzidos por:

I. bandas de músicas e fanfarras, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

II. sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros e de policiamento ou assemelhados;

III. apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação de trânsito vigente;

IV. manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando utilizados indiscriminadamente;

V. alto-falante, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;

VI. veículos de coleta de lixo ou de limpeza pública, promovida pelo Município;

VII. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VIII. sinos de igrejas ou templos, desde que sejam usados exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IX. os cultos religiosos de qualquer credo, eventos culturais e manifestações populares;

X. as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas

por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente;

XI. geradores de energia de hospitais e congêneres, bem como do Corpo de Bombeiros, dos órgãos de segurança e dos demais órgãos públicos ou que prestem serviços públicos.

Art. 80 - A Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente poderá propor a instituição de zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas às casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto.

SESSÃO VIII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 81 - Para os fins desta lei, entende-se por rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada; e por resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 82 - Quanto aos resíduos sólidos ficam proibidos:

- I. o lançamento in natura a céu aberto;
- II. a queima a céu aberto;
- III. o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;
- IV. a disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V. o lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI. o armazenamento em edificação inadequada;
- VII. a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

Art. 83 - Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Aquidauana, estará sujeito ao controle da Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

Art. 84 - Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, deverá ter sistemas de controle da poluição e ser operado por técnicos devidamente habilitados, conhecedores desses sistemas de controle, para auto monitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.

Art. 85 - Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundo dos serviços de saúde, de rodoviária, portos ou aeroportos, deverá apresentar, quando solicitado, à Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, independentemente de qual seja o órgão ambiental licenciador da atividade.

Art. 86 - A Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente deverá implantar um programa de educação ambiental voltado à questão específica dos resíduos sólidos, promovendo a diminuição de sua geração, esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais, introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.

Art. 87 - O Poder Público Municipal estimulará através de programas específicos a serem desenvolvidos pela Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, o empresariado na investigação de matérias-primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Art. 88 - O Poder Público Municipal seguirá as diretrizes da Lei 12.305/2010 e elaborará o seu Plano Municipal de Resíduos Sólidos, atendendo ao conteúdo mínimo estabelecido, podendo sediar ou se associar a unidade de destinação final consorciada.

SESSÃO IX

DO USO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO E

TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 89 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei observadas as legislações estadual e federal sobre o tema.

Art. 90 - São consideradas cargas perigosas àquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde pública e ao meio ambiente, tal qual definidas pela ABNT, bem como outras a critério do CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dos órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

Art. 91 - Fica proibido o exercício de atividades tais como a produção, a distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, depósitos de explosivos ou substâncias radioativas por civis não habilitados, bem como de bióxidos e agrotóxicos ou produtos químicos vedados pela legislação estadual e federal.

Art. 92 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as pertinentes normas da ABNT e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

SESSÃO X

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 93 - Para os fins desta lei, entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 94 - A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

- I. respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II. preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III. resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV. garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 95 - A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, em conjunto com a Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de "outdoors", placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específicas.

SESSÃO XI

DO TURISMO

Art. 96 - O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

§ 1.º - Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§ 2.º - No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

- I. desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;
- II. orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
- III. incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

Art. 97 - O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo único - As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criadas por lei municipal, são destinadas a:

- I. promover o desenvolvimento turístico e ambiental;

II. assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III. zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 99 - As despesas com a execução deste diploma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito suplementar se necessário.

Art. 100 - O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.

Art. 101 - A Secretaria de Produção e Meio Ambiente através do Núcleo de Meio Ambiente, deverá tomar todas as medidas necessárias à implementação do Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - CONDEMA, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente diploma legal.

Parágrafo único - O CONDEMA elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua efetiva instalação.

Art. 102 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 60 dias a contar de sua publicação, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis.

Art. 103 - Até que o Município seja dotado das condições financeiras, técnicas e de recursos humanos necessários ao licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras da sua competência, essas atividades poderão ser executadas pelo Órgão Gestor Estadual de Meio Ambiente, consoante a Lei Complementar 140/2011.

Art. 104 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e expressamente a Lei nº 1.760/2000, de 24/11/2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.549/2017

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO, PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Aquidauana, para o período de 2018-2021, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165, da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2.º - O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3.º - O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I- reduzir as desigualdades sociais e garantir o acesso à população aos serviços públicos, nos termos da política do Sistema Único de Assistência Social;

II- criar condições para o desenvolvimento de atividades econômicas do Município, objetivando aumentar o nível de emprego e renda e melhorar a distribuição de renda;

III- garantir aos alunos do município melhores condições de ensino para sua formação de cidadão, de conformidade com as metas constantes no Plano Municipal de Educação;

IV- oferecer à população saúde pública adequada e saneamento básico, priorizando as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde;

V- ofertar serviços públicos de qualidade, em especial, quanto às condições de limpeza urbana, coleta de lixo, manutenção de praças e vias públicas;

VI- apoiar as atividades rurais, através de infraestrutura básica, como manutenção de estradas vicinais e através de incentivos aos pequenos produtores;

VII- implementar as ações de turismo voltadas para o desenvolvimento do potencial do turismo histórico e dos atributos naturais da região;

VIII- implementar projetos de infraestrutura no município, voltados para crescimento da produção e melhoria das condições de habitação;

IX- promover ações para garantir a diversidade cultural e apoiar as eventos municipais de cultura e lazer;

X- promover ações de sustentabilidade ambiental;

XI- aperfeiçoar a gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, e a garantia do equilíbrio das contas públicas.

Art. 4.º - O PPA 2018-2021 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, Projetos e Atividades, assim definidos:

I- Programa - Instrumento de organização da atuação governamental, voltado para a atendimento de necessidades da sociedade ou solução de problemas, agregando um conjunto de ações com objetivos comuns;

II- Projeto - Instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, agregando um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

III- Atividade - Instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, podendo envolver um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo.

Art. 5.º - Cada Programa traz especificado seu objetivo, expressando o que deve ser feito, e seu valor individualizado por ano, ou seja de 2018/19/20/21.

Art. 6.º - As ações municipais representadas por projetos ou atividades também apresentam valor total especificado por cada ano do PPA.

Parágrafo único - Cada ação, projeto ou atividade, está associada a sua meta, que constitui unidade de medida do alcance do objetivo proposto, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa.

Art. 7.º - As ações orçamentárias de todos os programas, projetos e atividades serão discriminadas nas leis orçamentárias anuais de 2018-2021.

Parágrafo único - As estimativas de valores de receita e de despesa constantes dos anexos desta lei, bem como suas metas físicas, foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em obrigatoriedade ou limites à programação das despesas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 8.º - Os Programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem e nos orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA e serão orientados para o alcance das metas e objetivos constantes deste Plano.

Art. 9.º - O investimento plurianual, para o período 2018-2021, está incluído nos Programas do PPA, sendo que a lei orçamentária anual e seus anexos detalharão esses investimentos para o ano de sua vigência.

Art. 10 - A gestão do PPA 2018-2021 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.

Art. 11 - A exclusão ou a alteração de programas, projetos e atividades, constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei que trata de questões orçamentárias.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos

objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I - alteração de indicadores de programas;

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

III – aprovação de emendas aos orçamentos da União e do Estado que beneficiem o município.

Art. 12 - O Poder Executivo realizará, até a data da entrega da Proposta de Orçamento Anual para o Exercício seguinte na Câmara Municipal, readequação do Plano Plurianual, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.550/2017

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Aquidauana do exercício financeiro de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2.º - O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Aquidauana para o exercício de 2018, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 150.735.000,00 (cento e cinquenta milhões e setecentos e trinta e cinco mil reais), importando o Orçamento Fiscal em R\$ 86.608.850,00 (oitenta e seis milhões, seiscentos e oito mil e oitocentos e cinquenta reais) e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 64.126.150,00 (sessenta e quatro milhões, cento e vinte e seis mil e cento e cinquenta reais).

Art. 3.º - A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, separada por fontes de recursos, obedecendo às disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05 de 25 de Agosto de 2015 e pela Resolução – TCE/MS nº 54 de 14 de dezembro de 2016, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – TC/MS e demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

§ 1.º - Se houver alteração quanto às fontes ou classificação de fontes, estabelecidas em Instruções Normativas do TC/MS fica autorizado à criação e remanejamento das fontes e suas despesas, através de suplementação.

§ 2.º - Fica autorizada a criação de elementos de despesas não previstos no orçamento programa.

Art. 4.º - A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

DESPESAS POR ORÇAMENTARIAS	UNIDADES	FONTE	VALOR
----------------------------	----------	-------	-------

PODER LEGISLATIVO			
-------------------	--	--	--

Câmara Municipal de Aquidauana	1.000		4.656.000,00
--------------------------------	-------	--	--------------

PODER EXECUTIVO			
-----------------	--	--	--

Secretaria Municipal de Governo	1.000	3.122.000,00
---------------------------------	-------	--------------

Fundo Municipal de Desporto - FEMA	1.000	358.000,00
	1.023	285.000,00
	1.027	307.000,00

Fundo Municipal de Turismo - FMTUR	1.000	497.000,00
	1.023	69.000,00
	1.027	316.000,00

Fundo Municipal de Cultura	1.000	471.000,00
	1.023	158.000,00
	1.027	228.000,00

Controle Interno	1.000	62.000,00
------------------	-------	-----------

Procuradoria Geral do Município	1.000	71.000,00
---------------------------------	-------	-----------

Secretaria Municipal de Administração	1.000	7.389.000,00
---------------------------------------	-------	--------------

Secretaria Municipal de Finanças	1.000	8.006.000,00
----------------------------------	-------	--------------

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo	1.000	913.000,00
--	-------	------------

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	1.030	488.000,00
--	-------	------------

Secretaria Municipal de Educação	1.001	7.818.080,00
	1.015	2.977.000,00
	1.020	2.425.000,00
	1.024	1.392.000,00

Fundo Municipal de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB	1.018	15.419.368,00
	1.019	3.569.632,00

Fundo Municipal de Saúde - FMS	1.002	11.175.600,00
	1.014	20.954.400,00
	1.021	525.000,00
	1.025	525.000,00
	1.031	7.870.000,00

Fundo Municipal de Assistência Social	1.000	7.500.000,00
	1.022	347.000,00
	1.026	220.000,00

	1.029	1.733.000,00
	1.082	250.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	1.050	200.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS	1.081	550.000,00
Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente	1.000	1.670.000,00
	1.023	262.000,00
	1.027	13.000,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	1.023	46.000,00
	1.027	84.000,00
	1.051	261.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	1.000	11.015.770,00
	1.016	400.000,00
	1.017	3.110.000,00
	1.023	5.851.000,00
	1.027	64.000,00
	1.080	1.930.000,00
	1.090	5.000,00
Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais - Aquidauana-Prev	1.041	2.738.400,00
	1.042	9.525.250,00
	1.095	12.500,00
Reserva de Contingência	1.000	900.000,00
TOTAL GERAL		150.735.000,00

Art. 5.º - O Poder Executivo, respeitada as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos no § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, podendo remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita previstas nesta lei.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais suplementares para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I – insuficiência de dotação com despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II – insuficiência de dotação nos grupos de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

III – suplementações para atender despesas com o pagamento das Dívidas e Precatórios Judiciais;

IV – suplementações que se utilizem dos valores apurados com superávit financeiro e excesso de arrecadação;

V – insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos.

Art. 6.º - Fica autorizada a abertura de créditos orçamentários suplementares para a criação de elementos de despesa quando não previstos nas respectivas fontes de recursos ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita não onerando o limite previsto.

Art. 7.º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar Operações de Crédito, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecido o limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº. 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

II - Promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Convênios, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, e ainda conveniar com Entidades Públicas e Privadas sem fins lucrativos, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

Art. 8.º - Fica o município autorizado a suplementar por excesso os projetos com recursos da União ou Estado não previstos no orçamento, limitando ao valor dos convênios, assim como as contrapartidas, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social e infra estrutura.

Art. 9.º - Durante o exercício de 2018 fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes de pessoal Ativo e Inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos n.º 19 e n.º 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 10 - Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o Exercício de 2018 dos seguintes Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que acompanham a presente Lei e seus anexos:

I - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, no valor de R\$ 18.989.000,00 (dezoito milhões e novecentos e oitenta e nove mil reais);

II - Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 41.050.000,00 (quarenta e um milhões e cinquenta mil reais);

III - Fundo Municipal de Investimento Social, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

IV - Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 10.050.000,00 (dez milhões e cinquenta mil reais);

V – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

VI – Fundo Municipal do Desporto - FEMA, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais);

VII – Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, no valor de R\$ 882.000,00 (oitocentos e oitenta e dois mil reais);

VIII – Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais - Aquidauana-Prev no valor de R\$ 12.276.150,00 (doze milhões, duzentos e setenta e seis mil e cento e cinquenta reais);

IX – Fundo Municipal de Cultura, no valor de R\$ 857.000,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil reais);

X – Câmara Municipal de Aquidauana, no valor de R\$ 4.656.000,00 (quatro milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil reais);

XI – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, no valor de R\$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais);

XII – Fundo Municipal de Meio Ambiente, no valor de R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais);

Art. 11 - Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2017, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2017, com índice de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 12 - Constará nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência no

valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1.º - A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de risco fiscais especificados neste artigo.

§ 2.º - Para efeito desta lei entende-se como "outros riscos e eventos fiscais imprevistos" as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades orçamentárias que não foram orçados ou orçados a menor as suas despesas.

Art. 13 - O Poder Executivo disponibilizará, até 30 de janeiro de 2018, o cronograma mensal de previsão de arrecadação de receitas e desembolso de despesas para o exercício de 2018, com base na receita prevista e despesa fixada por esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.552/2017

"Dispõe sobre a revogação expressa das Leis Municipais Ordinárias n.ºs 2.257/2012, de 07/12/2012 e 2.328/2014 de 18/03/14, do Município de Aquidauana/MS, e dá outras providências."

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais n.ºs 2.257/2012, de 07/12/12 e 2.328/2014, de 18/03/14.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.553/2017

"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO A SER DADA AO PRÉDIO ONDE SE ENCONTRA CONSTRÚDA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica determinado ao Poder Executivo Municipal, nos termos da Resolução n.º 017/2017, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Aquidauana/MS, a adoção de providências visando dar **DESTINAÇÃO ÚTIL** ao prédio da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizado no cruzamento das Ruas Giovane Toscano de Brito e Oscar Trindade de Barros, no Bairro Santa Terezinha, Aquidauana/MS.

Parágrafo Único – A destinação ao prédio público de que trata o caput, do art. 1.º, desta Lei, perdurará enquanto estiver em discussão e deliberação as tratativas entre o Município de Aquidauana/MS e o Ministério da Saúde, alusivas a devolução dos recursos empregados na construção da obra pública.

Art. 2.º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a utilizar-se de todos os utensílios, equipamentos, máquinas e quaisquer bens móveis e imóveis existentes e instalados no prédio da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, para consecução das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.554/2017

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito para execução do Programa AVANÇAR CIDADES, do Governo Federal, com recursos da Caixa Econômica Federal, para fins de consecução de Obras de Qualificação Viária e Elaboração de Estudos e Projetos no Município de Aquidauana/MS, para pavimentação asfáltica e drenagem em ruas do Bairro Nova Aquidauana, conforme específica, e dá outras providências."

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito para execução do Programa **AVANÇAR CIDADES**, do Governo Federal, devidamente garantido com recursos do FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Instrução Normativa n.º 28, de 11 de julho de 2017, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO-TRANSPORTE, tendo em vista os pré-selecionados do Grupo 01, estando incluído o Município de Aquidauana/MS, considerando que a Operação de Crédito objeto da Carta Consulta n.º 431.24.0109/2017, para o fim específico de execução do projeto cujo objeto é: **Pavimentação asfáltica e drenagem de vias públicas no Bairro Nova Aquidauana/MS, no valor de R\$ 14.411.725,10 (quatorze milhões quatrocentos e onze mil setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos)**, do Município de Aquidauana/MS, a qual respeitará os seguintes limites e parâmetros:

I – VALOR LIMITE DA OPERAÇÃO: R\$ 14.411.725,10 (quatorze milhões quatrocentos e onze mil setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

Art. 2.º - Para pagamento principal, juros e outros encargos do financiamento de que trata o artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró-solvendo, parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios, até o pagamento final da dívida, exclusivamente nas condições e prazos contratualmente estipulados.

§ 1.º - O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no inciso I, do art. 159, da Constituição Federal, e na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los serão utilizados para o cumprimento da obrigação assumida junto a Caixa Econômica Federal.

§ 2.º - Fica a instituição financeira depositária dos recursos do Município, se for o caso, autorizada a debitar posteriormente transferir recursos da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos e condições contratualmente estipulados.

§ 3.º - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente na hipótese de o Município de Aquidauana/MS não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas no financiamento.

Art. 3.º - A operação de crédito autorizada pela presente Lei é exclusivamente para a execução do Programa AVANÇAR CIDADES, do Governo Federal, com recursos do FGTS gerido pela Caixa Econômica Federal, para fins de consecução de Obras de Qualificação Viária e Elaboração de Estudos e Projetos no Município de Aquidauana/MS, para **pavimentação asfáltica e drenagem de vias públicas no Bairro Nova Aquidauana**, não sendo permitida a utilização de seus recursos em outras aplicações.

Art. 4.º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5.º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento contraído, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do município no projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, autorizado pela presente Lei.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 074/2017

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica criado, na estrutura organizacional da Administração Pública do Município de Aquidauana/MS, o cargo de provimento em comissão de **OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO**, Símbolo DGA-4, vinculado ao Gabinete do Prefeito, de livre nomeação e exoneração, cargo este que passará a integrar o Anexo I, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2009.

Parágrafo Único – Ao Ouvidor Geral do Municipal serão conferidas as competências e atribuições descritas no art. 13, da Lei Complementar n.º 011/2009.

Art. 2.º - As despesas oriundas da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, caso necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3.º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 240/GAB/2017

"NOTIFICA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2018, DISPÕE SOBRE DESCONTOS, FORMA E PRAZOS DE PAGAMENTOS, CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL – **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 70, VII, da Lei Orgânica Municipal e com base no Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam notificados do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, do exercício de 2018, os proprietários dos imóveis, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, localizados na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município.

Art. 2.º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, no dia 1º de janeiro de 2018.

Art. 3.º - A apuração dos valores venais dos imóveis para lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a vigorar no exercício de 2018, terá como base a Planta Genérica de Valores Imobiliários, conforme redação do Artigo 1º da Lei Complementar nº 060 de 19 de dezembro de 2016.

Art. 4.º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - para o exercício de 2018 será lançado, conforme o caso, da seguinte forma:

I – quota única; ou

II – parcelado em até 05 (cinco) vezes.

Art. 5.º - As datas de vencimento para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, lançado para o exercício de 2018, serão:

I – quota única ou primeira parcela, dia 11 de junho de 2018;

II – demais parcelas:

a) segunda parcela – dia 10 de julho de 2018;

b) terceira parcela – dia 10 de agosto de 2018;

c) quarta parcela – dia 10 de setembro de 2018;

d) quinta parcela – dia 10 de outubro de 2018.

Art. 6.º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 7.º - As parcelas não pagas nos respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% ao mês e multa equivalente a 2%.

Art. 8.º - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 9.º - Para pagamento do IPTU/2018, os contribuintes terão os seguintes descontos:

I - desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, para pagamento em parcela única, para os contribuintes que estejam adimplentes até 31/12/2017, com o tributo municipal;

II - desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, para os contribuintes que estejam adimplentes até 31/12/2017, com o tributo municipal;

Parágrafo único - os contribuintes que estão inadimplentes com o município, inscritos no livro da Dívida Ativa, não terão descontos no pagamento do IPTU/2018.

Art.10 - Os contribuintes que já possuem a isenção do IPTU comprovada no cadastro fiscal, deverão se apresentar no Núcleo de Receitas, munidos com o cartão de identidade, para continuar a fazer jus à isenção prevista no artigo 218 do CTM.

Art. 11 - O imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda 45m² (quarenta e cinco metros quadrados), será isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, conforme art. 1º da Lei Complementar nº 065 de 27 de janeiro de 2017.

Art. 12 - Fica instituído documento próprio de arrecadação do Município, denominado "Carnês", onde constará o termo de notificação, informações sobre o imóvel e valor do imposto e taxas.

Parágrafo único - Os pagamentos poderão ser efetuados nos bancos credenciados e Casas Lotéricas.

Art. 13 - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, para os imóveis edificados será lançada mensalmente, de janeiro a dezembro de 2018, e será arrecadada pela empresa conveniada com o município de acordo com art. 8º da Lei Complementar nº 061/2016.

Art.14 - A categoria e preço da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, para os imóveis edificados são aqueles definidos pela Planta de Valores do Município, estabelecida pelo art. 6º Lei Complementar n° 061/2016, conforme Tabela.

ÁREA CONSTRUIDA	CATEGORIA DE CONSUMO	FREQUENCIA DA COLETA	VALOR ANUAL POR M ² /R\$
	Classe "C"	0,0816	1,1781

De 50,01m ² a 150m ²	Classe "B"	0,0816	1,3489
Acima de 150m ²	Classe "A"	0,0816	1,5007

Art. 15 - Para efeito de cálculo, nos casos em que tiver indefinição de área construída ou por falta de informação no cadastro imobiliário, deverá ser aberto processo administrativo fiscal com verificação in loco pelos Fiscais Municipais a fim de proceder com o lançamento da taxa.

Art. 16 - Toda e qualquer impugnação contra o lançamento do imposto e da taxa contidos neste decreto, poderá ser efetuada através de requerimento dirigido a secretaria municipal de finanças e planejamento, devidamente registrado no Protocolo, no prazo de 30(trinta) dias contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Aquidauana/MS, 18 de Dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO MUNICIPAL N.º 241/GAB/2017

“NOTIFICA DO LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E HORÁRIO ESPECIAL, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL – **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 70, VII, da Lei Orgânica Municipal e com base no Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam notificados do lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, Taxa de Fiscalização Sanitária e Horário Especial, Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo para o exercício de 2018, os estabelecimentos agrícolas, pecuários, extrativistas, comerciais, industriais, energia elétrica, saneamento básico, telefonia, distribuidoras de gás industrial, prestadores de serviços de qualquer natureza, lazer, culturais, esportivos, profissionais, sociedades, associações, instituições de qualquer natureza, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária, estão sujeitas a licenciamento prévio do município, observado o disposto neste Decreto e no Código Tributário e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único - O disposto neste Decreto aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividade diversa, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades.

Art. 2.º - Os Alvarás serão expedidos após o deferimento e o pagamento das Taxas, quando for devida na forma do Código Tributário Municipal e condições:

§ 1º - As guias de recolhimento das taxas das empresas que já possuem licença de exercícios anteriores serão emitidas pelo Núcleo de Receitas mediante protocolo com requerimento de renovação das Taxas de Alvará de Localização e Funcionamento e Vigilância Sanitária, acompanhado do cartão do CNPJ atualizado e certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 2.º - Em caso de Alvará de Licença para atividades eventuais com utilização de área pública, será devida também a Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, observado as disposições do CTM.

Art. 3.º - Os Alvarás conterão, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I- nome da pessoa física ou jurídica licenciada;

II- endereço do estabelecimento;

III- atividades autorizadas;

IV- número de inscrição municipal;

V- número do CPF/MF ou CNPJ.

Art. 4.º - O requerimento inicial do Alvará será procedido pela apresentação de cópia dos documentos, Pessoa Jurídica e ou Pessoa Física, sendo:

I – Pessoa Jurídica: cartão do CNPJ, contrato social ou última alteração, documentos dos sócios, CPF, RG, comprovante de propriedade (certidão de matrícula atualizada) ou contrato de locação, certidão negativa de débito de IPTU do imóvel a ser ocupado pela empresa licenciada;

II - Pessoa Física: CPF, RG, comprovante de propriedade (certidão de matrícula atualizada) ou contrato de locação, certidão negativa de débito de IPTU do imóvel a ser ocupado pela Pessoa Física, licenciada.

Art. 5.º - A aprovação prévia do local, vistoria, medições serão efetuadas e deferidas ou indeferidas, pelos órgãos competentes da Fiscalização Tributária, Vigilância Sanitária e Obras e Postura quanto for o caso, que atuarão em conjunto.

§ 1.º - O prazo de análise pela fiscalização para aprovação deverá ocorrer impreterivelmente em até 48 (quarenta e oito) horas do protocolo do requerimento.

§ 2.º - No caso de haver insuficiência de dados cadastrais ou de informações de qualquer natureza sobre o imóvel, será realizada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a vistoria do local, com vistas ao exame e a decisão do pedido, o qual obedecerá o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 6.º - A base de cálculo das Taxas será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível e proporcional aplicado os valores por metro quadrado do estabelecimento em conformidade com os Anexos II do Código Tributário Municipal e será devida pelo período proporcional ao requerimento inicial, atualizados pela UFMA – Unidade Fiscal do Município de Aquidauana/MS, de 01 de janeiro de 2018.

Art. 7.º - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, no dia 1º de janeiro de 2018.

Art. 8.º - A Taxa será lançada em quota única com vencimento em 20 de fevereiro de 2018, com desconto de 10% (dez por cento) para pagamento a vista, para os contribuintes adimplentes com a Taxa.

Art. 9.º - As parcelas não pagas nos respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 2% (dois por cento).

Art. 10 - Todos os proprietários de casas noturnas, de salões de festas, bailes, boates, estádios, ginásios, auditórios, instituições financeiras, mercados, padarias, lanchonetes, restaurantes, açougues, depósitos de qualquer natureza, materiais de construção, instituição de ensino, hospitais, laboratórios, consultórios em geral, casas de espetáculos, parques de diversões e congêneres, bem como promotores de eventos de qualquer natureza, ou outras atividades considerada de alto risco conforme estabelece a Tabela 3 da Lei Estadual nº 4.335/2013, que envolva aglomeração de pessoas, deverão apresentar, o Alvará de Licença do Corpo de Bombeiro, junto ao requerimento de licenciamento do Alvará de Localização e Funcionamento 2018, sob pena de cassação e interdição do local, conforme determina o art. 15 deste Decreto.

Art. 11 - Os pagamentos poderão ser efetuados nos bancos credenciados e casas lotéricas, através do documento próprio de arrecadação do Município, denominado “Carnês”, onde constarão as informações sobre o licenciado e valor das taxas.

Art. 12 - O original do Alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 13 - O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único - A modificação do Alvará deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que ocorrer a alteração.

Art. 14 - O encerramento da atividade deverá ser comunicado ao Núcleo de Receitas, mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato.

Art. 15 - O não cumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeita o contribuinte à aplicação das penalidades previstas no CTM, inclusive interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 16 - Compete ao Coordenador Tributário em conjunto com a Assessoria Jurídica determinar a cassação, interdição ou anulação do alvará dos estabelecimentos nos casos previstos neste Decreto.

Parágrafo único - O Alvará poderá ser cassado ou alterado *ex-officio*, mediante decisão fundamentada, quando assim exigir o interesse público, observando os dispostos do CTM.

Art. 17 - Toda e qualquer impugnação contra o lançamento das taxas, poderá ser efetuada através de requerimento dirigido ao Coordenador Tributário, devidamente registrado no protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 18 - Este decreto entra em vigor a partir de 01º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Aquidauana/MS, 18 de Dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO MUNICIPAL N.º 242/GAB/2017

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART.612 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL – **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 70, VII, da Lei Orgânica Municipal e com base no Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1.º - Notificam os contribuintes (pessoas físicas), empresas (pessoas jurídicas), inscritas no cadastro da Dívida Ativa do Município de Aquidauana/MS, que se encontram inadimplentes com os tributos municipais a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário corrigido até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2.º - O lançamento da multa será em 01º de janeiro de 2018, aplicado sobre o valor montante do débito inscrito até 31 de dezembro de 2017.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Aquidauana/MS, 18 de Dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO MUNICIPAL N.º 243/2017

“DISPOE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS ALVARÁS SANITÁRIOS DO COMÉRCIO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e especial obediência ao disposto no art. 70, VII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica prorrogada, até a data de **31 de março de 2018**, a vigência e os efeitos dos Alvarás Sanitários necessários e exigidos para o funcionamento do comércio local, devidamente expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento para o exercício de 2017.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIAS

PORTARIA N.º 1383/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, inciso IX, artigo 7º, da Constituição Federal c/c com o artigo 73, da Lei nº 1.231/91,

RESOLVE:

Conceder 20% (vinte por cento) de Adicional Noturno ao servidor **PATRIQUE HERNANE FREITAS DE MELO**, matrícula 2335, Vigia, Nível III, Classe C, por ter desempenhando a função de Vigia Noturno, no período de 02 de fevereiro de 2017 a 30 de julho de 2017, no ESF do Bairro Guanandy e no SINPRECAM em conformidade com a CI da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Processo Administrativo nº 0577 de 26/01/2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 24 de novembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1406/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei nº 1824/2002 de 08 de abril de 2002,

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 1399/2017, de 05/12/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Conceder Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em conformidade com a CI nº 048/2017/SESAU-RH de 30 de novembro de 2017:

MATR.	SERVIDOR	FUNÇÃO	A partir de:	Valor %
13769	Adonis Nascimento Gregório	Motorista	03/07/17	50
13770	Luiz Gabriel Santos da Silva	Motorista	03/07/17	30
13771	Vinicius Valente de Lima	Motorista	03/07/17	50

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 07 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1411/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, inciso IX, artigo 7º, da Constituição Federal c/c com o artigo 73, da Lei nº 1.231/91,

RESOLVE:

Conceder 20% (vinte por cento) de Adicional Noturno ao servidor **CLEITON DE LIMA RAMOS**, matrícula 14218, Vigia, Nível III, Classe A, por estar desempenhando a função de Vigia Noturno, lotado na Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente, com validade a contar de 10 de novembro de 2017, em conformidade com o Processo Administrativo nº 5314 de 14/11/2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 07 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1427/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal e artigo 96, da Lei nº 1.231/91,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) meses de licença-prêmio à servidora **FERMINA GARCIA ESCOBAR BATISTA**, matrícula 0167, Assistente Social, Nível V, Classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, referente ao quinquênio aquisitivo de 01/06/1996 a 31/05/2001, no período de 01/03/2018 a 29/05/2018, em conformidade com o Processo Administrativo nº 5256 de 08/11/2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 13 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1440/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Exonerar, **ROSINEI MARTINS ALMADA**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo DGA-04, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 15 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1443/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **ALYSSON GONÇALVES VILLAS BOAS**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Vigia Zona Urbana, Nível III, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Educação, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1444/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **ANA PAULA GARCIA CONTÓ**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Farmacêutica - Bioquímica, Nível V, Classe A, lotando-a na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1445/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **CAMILA RAMOS ARIAS**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Desenhista Projetista, Nível IV, Classe A, lotando-a na Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1446/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **DIEGO PAULINO VARGAS**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Vigia Zona Urbana, Nível III, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Educação, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1447/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **ÉDER GOMES DE BRITO**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Vigia Zona Urbana, Nível III, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Educação, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1448/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **EDUARDO DIONISIO FERNANDES**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Vigia Zona Urbana, Nível III, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Educação, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1449/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **ELTON CÉSAR FRANCISCO**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Vigia Zona Urbana, Nível III, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Educação, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1450/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **ELZA BRETAS OLIVEIRA**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Garf, Nível I, Classe A, lotando-a na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1451/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **EVERTON LEMOS DA SILVA**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível I, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1452/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **JAQUELINE SANTOS HELEUTÉRIO**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível IV, Classe A, lotando-a na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1453/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **JOÃO VICTOR ALMEIDA ARAUJO PEREIRA**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Vigia Zona Urbana, Nível III, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Educação, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1454/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **JOICE DE SOUZA ARAÚJO CORUMBÁ**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Agente Administrativo, Nível IV, Classe A, lotando-a na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1455/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **LUIZ EDUARDO LEITE MAIDANA**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível I, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1456/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **MARCILEI NOGUEIRA CRISTALDO**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Vigia Zona Urbana, Nível III, Classe A, lotando-a na Secretaria Municipal de Educação, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1457/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **MARIA DE LOURDES FALCÃO ZUCCARELLO**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Psicóloga, Nível V, Classe A, lotando-a na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1458/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **LUIS MIGUEL ALVES CÁCERES**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Vigia Zona Urbana, Nível III, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Educação, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1459/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **NAEDI OZORIO VIEIRA**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Agente Administrativo, Nível IV, Classe A, lotando-a na Secretaria Municipal de Administração, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1460/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **NINA GABRIELA ROMAN FARIA**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Dentista de ESF, Nível VI, Classe A, lotando-a na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1461/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **PEDRO MANOEL DE ALMEIDA NETO**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Vigia Zona Urbana, Nível III, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Educação, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1462/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **RENATA APARECIDA PEREIRA DANTAS**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Enfermeira de ESF, Nível VI, Classe A, lotando-a na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1463/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **VAGNER MENDES DA SILVA**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Vigia Zona Urbana, Nível III, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Educação, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1464/2017

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, **VILIAN MARTINS DE ALENCAR**, no Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado em 24 de novembro de 2016, no cargo de Técnico em Radiologia, Nível IV, Classe A, lotando-o na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a contar de 14 de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 18 de dezembro de 2017.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

EXTRATOS**Extrato De Contrato Por Prazo Determinado Nº887/2017****Celebrado Em:** 25.07.2017**Contratante:** Prefeitura Municipal De Aquidauana–Ms/Secretaria Municipal De Educação**Contratado(A):** Rogério Xavier.

Objeto: O Presente Contrato Tem Por Objeto A Prestação De Serviços Temporários Pelo (A) Contratado(A) À Municipalidade, Como Professor(A), Nível Ii, Concedendo-Lhe 10% De Regência, Com Jornada De 20 Horas Semanais E Mais 15 Horas Aulas Excedentes, Lotando-O(A) Na Secretaria Municipal De Educação E Designando-O(A) Para Prestar Serviços Na Escola Municipal Polo Pantaneira - Núcleo Escolar Escolinha Da Alegria, Na Disciplina De Educação Física, Nas Turmas 1º/2º/3º, 4º/5º, 6º/7º, 8º/9º Multianual, Arte E Cultura Regional, Na Turma 4º/5º Multianual, Na Disciplina Ciências Da Natureza, Nas Turmas 6º/7º E 8º/9º Multianual, Nas Aulas Temporárias, Conforme Edital/Gemed Nº 002/2017, De 17 De Fevereiro De 2017.

Prazo: O Prazo Previsto Para A Prestação Dos Serviços Inicia-Se Em 25 De Julho De 2017, Com Término Em 15 De Dezembro De 2017.

Valor: O Valor Do Contrato, Que Representa A Remuneração Total Do Contratado No Período De Vigência Da Avença, Respeitará A Tabela De Vencimentos Da Lei Complementar Nº 059/2016, Constante Do Anexo V, Ficando Estimado Em R\$ 15.588,57 (Quinze Mil, Quinhentos E Oitenta E Oito Reais E Cinquenta E Sete Centavos), A Serem Pagos Da Seguinte Maneira:

A) O Valor De R\$ 768,45 (Setecentos E Sessenta E Oito Reais E Quarenta E Cinco Centavos) Referente Aos Serviços Prestados No Mês De Julho/2017;

B) O Valor De R\$ 3.293,36 (Três Mil, Duzentos E Noventa E Três Reais E Trinta E Seis Centavos) Referente Aos Serviços Prestados No Mês De Agosto/2017, E Os Demais Em Conformidade Com A Política Salarial Adotada Pela Municipalidade.

Dotação Orçamentária:

18.01 – Secretaria Municipal De Educação - 3.1.90.04.00.00.00.00.1001;
18.02 – Secretaria Municipal De Educação – 3.1.90.04.00.00.00.00.1018
– Contratação Por Tempo Determinado

Foro: Comarca De Aquidauana – Ms**Assinaturas:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Ivone Nemer De Arruda E Rogério Xavier.**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 1364/2017****ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2017****PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017****PARTES:****Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS**Contratada:** EDNA CRISTINA CAMARGO DE SOUZA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de alimentação, no âmbito do município de Aquidauana, para atender autoridades em visita a cidade, bem como prestadores de serviços, quando imbuídos de interesse público, conforme anexo do edital. AF: 2677/2017.

VALOR: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)**DOTAÇÃO:** 15.01.04.122.0003.2.006.3.3.90.30.99.00.00.00.01.0000**DATA DO EMPENHO:** 27/11/2017**ASSINANTES****Contratante:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro**Contratada:** Edna Cristina Camargo de Souza - ME.

Aquidauana - MS, 27 de Novembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 1389/2017**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2017****PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017****PARTES:****Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS**Contratada:** EDNA CRISTINA CAMARGO DE SOUZA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de alimentação,

no âmbito do município de Aquidauana, para atender autoridades em visita a cidade, bem como prestadores de serviços, quando imbuídos de interesse público, conforme anexo do edital. AF: 2693/2017.

VALOR: R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais)**DOTAÇÃO:** 15.01.04.122.0003.2.006.3.3.90.30.99.00.00.00.01.0000**DATA DO EMPENHO:** 11/12/2017**ASSINANTES****Contratante:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro**Contratada:** Edna Cristina Camargo de Souza - ME.

Aquidauana - MS, 11 de dezembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 1387/2017**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2017****PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017****PARTES:****Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS**Contratada:** EDNA CRISTINA CAMARGO DE SOUZA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de alimentação, no âmbito do município de Aquidauana, para atender autoridades em visita a cidade, bem como prestadores de serviços, quando imbuídos de interesse público, conforme anexo do edital. AF: 2692/2017.

VALOR: R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais)**DOTAÇÃO:** 15.01.04.122.0003.2.006.3.3.90.30.99.00.00.00.01.0000**DATA DO EMPENHO:** 11/12/2017**ASSINANTES****Contratante:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro**Contratada:** Edna Cristina Camargo de Souza - ME.

Aquidauana - MS, 11 de dezembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 27/2017**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2017****PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017****PARTES:****Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS**Contratada:** SANDER VIEIRA MEDINA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada contratação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, arquibancadas e equipamentos necessários para campanha de enfrentamento ao AEDS. AF: 2472/2017.

VALOR: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**DOTAÇÃO:** 10.01.04.122.0004.2.131.3.3.90.39.00.00.00.00.1000**DATA DO EMPENHO:** 08/11/2017**ASSINANTES****Contratante:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro**Contratada:** Sander Vieira Medina - ME.

Aquidauana - MS, 8 de Novembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 34/2017**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2017****PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017****PARTES:****Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS**Contratada:** SANDER VIEIRA MEDINA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada contratação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, arquibancadas e equipamentos necessários para campanha de enfrentamento ao AEDS. AF: 2429/2017.

VALOR: R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais)**DOTAÇÃO:** 10.01.04.122.0004.2.131.3.3.90.39.00.00.00.00.1000**DATA DO EMPENHO:** 08/11/2017**ASSINANTES****Contratante:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro**Contratada:** Sander Vieira Medina - ME.

Aquidauana - MS, 8 de Novembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 35/2017
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 033/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
Contratada: SANDER VIEIRA MEDINA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada contratação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, arquibancadas e equipamentos necessários para campanha de enfrentamento ao AEDS. AF: 2470/2017.

VALOR: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)
DOTAÇÃO: 10.01.04.122.0004.2.131.3.3.90.39.00.00.00.1000
DATA DO EMPENHO: 08/11/2017

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Contratada: Sander Vieira Medina - ME.

Aquidauana - MS, 8 de Novembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 36/2017
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 033/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
Contratada: SANDER VIEIRA MEDINA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada contratação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, arquibancadas e equipamentos necessários para campanha de enfrentamento ao AEDS. AF: 2515/2017.

VALOR: R\$ 300,00 (trezentos reais)
DOTAÇÃO: 10.01.04.122.0004.2.131.3.3.90.39.00.00.00.1000
DATA DO EMPENHO: 14/11/2017

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Contratada: Sander Vieira Medina - ME.

Aquidauana - MS, 14 de Novembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 37/2017
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 033/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
Contratada: SANDER VIEIRA MEDINA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada contratação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, arquibancadas e equipamentos necessários para campanha de enfrentamento ao AEDS. AF: 2592/2017.

VALOR: R\$ 2.460,00 (dois mil e quatrocentos e sessenta reais)
DOTAÇÃO: 10.01.04.122.0004.2.131.3.3.90.39.00.00.00.1000
DATA DO EMPENHO: 23/11/2017

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Contratada: Sander Vieira Medina - ME.

Aquidauana - MS, 23 de Novembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 39/2017
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 033/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
Contratada: SANDER VIEIRA MEDINA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada contratação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, arquibancadas e equipamentos necessários para campanha de enfrentamento ao AEDS. AF: 2643/2017.

VALOR: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)
DOTAÇÃO: 10.01.04.122.0004.2.131.3.3.90.39.00.00.00.1000
DATA DO EMPENHO: 24/11/2017

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Contratada: Sander Vieira Medina - ME.

Aquidauana - MS, 24 de Novembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 40/2017
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 033/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
Contratada: SANDER VIEIRA MEDINA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada contratação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, arquibancadas e equipamentos necessários para campanha de enfrentamento ao AEDS. AF: 2649/2017.

VALOR: R\$ 60,00 (sessenta reais)
DOTAÇÃO: 10.01.04.122.0004.2.131.3.3.90.39.00.00.00.1000
DATA DO EMPENHO: 24/11/2017

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Contratada: Sander Vieira Medina - ME.

Aquidauana - MS, 24 de Novembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 42/2017
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 033/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
Contratada: SANDER VIEIRA MEDINA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada contratação de equipamentos de sonorização, tendas, banheiros químicos, palcos, arquibancadas e equipamentos necessários para campanha de enfrentamento ao AEDS. AF: 2689/2017.

VALOR: R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais)
DOTAÇÃO: 10.01.04.122.0004.2.131.3.3.90.39.00.00.00.1000
DATA DO EMPENHO: 29/11/2017

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Contratada: Sander Vieira Medina - ME.

Aquidauana - MS, 29 de Novembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 1214/2017
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 039/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 065/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
Contratada: ART VIDEO EIRELI - EPP

OBJETO: pela despesa empenhada referente aquisição de materiais de informática para serem utilizados em reparos e manutenção de peças e implantação de infraestrutura de rede de dados da prefeitura...AF: 2315/2017.

VALOR: R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais)
DOTAÇÃO: 15.01.04.122.0003.2.006.3.3.90.30.99.00.00.00.01.0000
DATA DO EMPENHO: 01/11/2017

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Contratada: Art Video EIRELI - EPP.

Aquidauana - MS, 1° de Novembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 36/2017
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 027/2017
PREGÃO PRESENCIAL N° 044/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
Contratada: CASA DO ATLETA – LTDA

OBJETO: pela despesa empenhada referente a aquisição de materiais esportivos e de premiação que serão utilizados pela Fundação de Esporte – FEMA, em eventos esportivos realizados e apoiados pela prefeitura. AF: 2729/2017.

VALOR: R\$ 549,50 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)

DOTAÇÃO: 12.03.27.813.0004.2.015.3.3.90.30.00.00.00.00.1000

DATA DO EMPENHO: 07/12/2017

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro

Contratada: Casa do Atleta - LTDA.

Aquidauana - MS, 7 de Dezembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 1407/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: VERANILCE DA SILVA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada referente a locação de veículos para atender os serviços de interesse do município. AF: 2742/2017.

VALOR: R\$ 2.570,00 (dois mil quinhentos e setenta reais)

DOTAÇÃO: 15.01.04.122.0003.2.006.3.3.90.39.99.00.00.00.01.0000

DATA DO EMPENHO: 11/12/2017

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro

Contratada: Veranilce da Silva - ME.

Aquidauana - MS, 11 de Dezembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 1403/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 031/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: PEREIRA & NUCCI LTDA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada referente a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação, no âmbito do município de Campo Grande – MS, para atender funcionários públicos a serviço do município de Aquidauana, profissionais que irão participar de curso, reuniões, congresso e outros, quando imbuídos de interesse público. AF: 2737/2017.

VALOR: R\$ 337,04 (trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos)

DOTAÇÃO: 15.01.04.122.0003.2.006.3.3.90.30.99.00.00.00.01.0000

DATA DO EMPENHO: 11/12/2017

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro

Contratada: Pereira & Nucci LTDA-ME.

Aquidauana - MS, 11 de dezembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 1402/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 031/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2017

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Contratada: PEREIRA & NUCCI LTDA - ME

OBJETO: pela despesa empenhada referente a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação, no âmbito do município de Campo Grande – MS, para atender funcionários públicos a serviço do município de Aquidauana, profissionais que irão participar de curso, reuniões, congresso e outros, quando imbuídos de interesse público. AF: 2738/2017.

VALOR: R\$ 91,92 (noventa e um reais e noventa e dois centavos)

DOTAÇÃO: 15.01.04.122.0003.2.006.3.3.90.30.99.00.00.00.01.0000

DATA DO EMPENHO: 11/12/2017

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro

Contratada: Pereira & Nucci LTDA-ME.

Aquidauana - MS, 11 de dezembro de 2.017.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

Extrato de parecer CME/CEB/MS Nº 002/2017, aprovado em 07/12/2017

PROCESSO Nº 045/2017

INTERESSADO(A): CCE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA

Assunto: Autorização de Funcionamento da Educação Infantil.

Decisão: Autorização de Funcionamento da Educação Infantil do CCE Centro de Ensino Infantil e Fundamental Ltda pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do ano de 2017, para que a Instituição se adeque às determinações legais propostas e vigente até o momento.

Profª Sheila Gonçalves Mendes Oliveira
Conselheira – Presidente do CME de Aquidauana/MS

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO.....Nº 021/2017.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Aquidauana-Ms, juntamente com o Pleno do Conselho, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080, de 19 de Setembro de 1990, e pela Lei 8142, de 28 de Dezembro de 1990, analisa o Plano Municipal de Contingência da Dengue, Vírus Zika e Febre Chikungunya, apresentado na 267ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde.

Considerando que os trabalhos abordados dentro do Plano apresentado estão consolidados com embasamentos teórico-prático vivenciado nos trabalhos de campo e na resolutividade das ações.

Considerando que foi demonstrada as necessidades e ações a serem desenvolvidas para implementação e/ou otimização dos trabalhos na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, direcionando sua execução de modo a atender aos anseios da sociedade.

Diante do exposto o Pleno do Conselho, no uso de suas competências,

Resolve:

Deliberar favorável a aprovação do Plano Municipal de Contingência da Dengue, Vírus Zika e Febre Chikungunya 2017/2018

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Aquidauana-MS, 15 de Dezembro de 2017.


Luiz Carlos Campos Torres
 Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde

Homologado em: 13/12/2017

PARTE II – PODER LEGISLATIVO**LICITAÇÕES****AVISO DE ADJUDICAÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO****PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 054/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2017**

O Presidente Da Câmara Municipal De Aquidauana, Estado De Mato Grosso Do Sul, No Uso De Suas Atribuições, Torna Público Que **Adjudicou E Homologou** O Certame Licitatório Modalidade Pregão Presencial Nº 008/2017, Referente Ao Objeto: Contratação De Empresa Especializada Para Prestação De Serviços De Digitalização De Documentos E Processos Provenientes Da Câmara Municipal De Aquidauana, Com Utilização De Mão De Obra Própria E Com Fornecimento De Equipamentos, Em Conformidade Com As Especificações Contidas No Anexo I – Termo De Referência, Parte Integrante Da Licitação Em Epígrafe, À Empresa **Leonis De Souza Vieira Me**, Inscrita No Cnpj/Mf Sob Nº 27.594.164/0001-40, Com Sede À Rua Carlos Ferreira Bandeira, Nº 580, Bairro Da Serraria, Aquidauana – Ms, Cep 79200-000, Pregão Presencial Com Valor Global De R\$ 189.000,00 (Cento E Oitenta E Nove Mil Reais), Pelo Prazo 12 Meses. Dotação 01.031.0001.2001-3.3.90.39.00. Fica Convocada A Empresa Vencedora Da Licitação, Para Comparecer Na Câmara Municipal De Aquidauana, No Prazo De 10 (Dez) Dias, A Contar Da Data De Publicação Da Presente Homologação, Para Assinar O Termo De Contrato, Sob Pena De Decair Do Direito À Contratação.

Aquidauana/Ms, 19 De Dezembro De 2.017.

-Original Assinado-
Valter Neves Barbosa
Presidente Da Câmara Municipal

EXTRATOS**PUBLICAÇÃO EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2017****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2017**

Reconheço a dispensa de licitação, fundamentada no Inciso II do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, conforme solicitação e justificativa constante no processo acima citado, tendo como vencedor JOSI ARANTES DA SILVA ME, com o CNPJ/MF 21.236.544/0001-27, que apresentou como menor preço o valor de R\$ 7.820,00 (Sete mil e oitocentos e vinte reais).

Aquidauana – MS, 15 de dezembro de 2017.

Ver. Valter Neves Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana
(Original Assinado)